



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS
1.ª CÂMARA

Resolução N.º 80 /FP/14.

Processo n.º: 356/PV/14.

No âmbito da fiscalização prévia, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra identificado, submetido pela Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República, atinente ao contrato de **Empreitada para Controlo dos Rios Catumbela, Cavaco e Corporolo, Recuperação dos Esporões na Restinga do Lobito (2.ª Etapa Complementar) e Aproveitamento Hidroagrícola ao Longo da Margem do Desvio entre o Rio Cubal do Hanha e Rio Cavaco**, na Província de Benguela, no valor de **Akz. 12.888.161.430,34** (Doze Mil Milhões, Oitocentos e Oitenta e Oito Milhões, Cento e Sessenta e Um Mil Quatrocentos e Trinta Kwanzas e Trinta e Quatro Cêntimos) equivalente a **USD 131.511.851,33** (Cento e Trinta e Um Milhões, Quinhentos e Onze Mil, Quinhentos Dólares Norte Americanos) assinado aos 22 de Abril do corrente ano.

I. Dos Factos

Para a decisão relevam os seguintes factos:

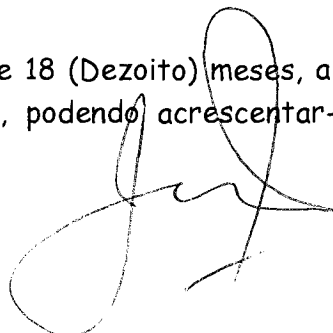
1. Através do ofício n.º 114/SAEP/C.CIV.PR/14, de 19 de Maio, a Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República remeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de Fiscalização Preventiva, o contrato de empreitada para Controlo dos Rios

Catumbela, Cavaco e Corporolo, Recuperação dos Esporões na Restinga do Lobito (2.ª Etapa Complementar) e Aproveitamento Hidroagrícola ao Longo da Margem do Desvio entre o Rio Cubal do Hanha e Rio Cavaco, na Província de Benguela.

2. Dos autos constam o Despacho Presidencial n.º 90/14, de 07 de Maio, que aprova o Projecto para a Regularização e Controlo dos Rios Catumbela, Cavaco e Corporolo - 2.ª Etapa Complementar, e autoriza o Ministro da Construção para celebração do referido contrato com a empresa Odebrecht no valor total de **AKZ 12.888.161.430,34** (Doze Mil Milhões, Oitocentos e Oitenta e Oito Milhões, Cento e Sessenta e Um Mil Quatrocentos e Trinta Kwanzas e Trinta e Quatro Cêntimos) equivalente a **USD 131.511.500,00** (Cento e Trinta e Um Milhões, Quinhentos e Onze Mil e Quinhentos Dólares Norte Americanos).

No mesmo Despacho orientou o Ministro das Finanças a garantir a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do projecto, nos termos do estipulado na alínea d) do artigo 120.º, combinado com o n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola.

3. O Quadro Detalhado de Despesa e a Nota de Cabimentação, junto aos autos, referem-se ao Programa de Conservação da Biodiversidade e Áreas de Conservação.
4. As fontes de Recursos apresentadas assegurar a despesa do contrato são Recursos Ordinários do Tesouro com a verba de Akz 3.576.464.796,92 (Três Mil Milhões, Quinhentos e Setenta e Seis Milhões Quatrocentos e Sessenta e Quatro Mil, Setecentos e Noventa e seis Kwanzas e Noventa e Dois Cêntimos) do valor do contrato equivalente a (ROT) 27,75% e Financiamento Externo com a verba de Akz 9.311.696.633,42 (Nove mil Milhões, Trezentos e Onze Milhões, Seiscentos e Noventa e Seis Mil, Seiscentos e Trinta e Três Kwanzas e Quarenta e Dois Cêntimos) do valor do contrato equivalente a 72,25%, como estipula a cláusula 12.ª do contrato.
5. O prazo de execução da empreitada é de 18 (Dezoito) meses, após a data de entrada em vigor do contrato, podendo acrescentar-se 3



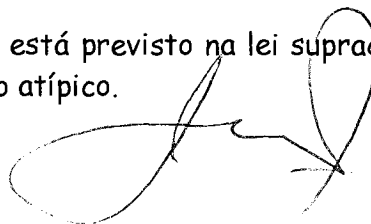
(três) meses para a mobilização inicial, perfazendo um total de 21 (Vinte e Um) meses, conforme o n.º 1 da cláusula 14.ª do contrato

6. Dos autos consta ainda, o documento de justificação de ausência de alguns elementos exigidos pela Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública e pela Resolução n.º 01/02/1.ª Câmara, de 20 de Novembro, por força do Despacho Presidencial n.º 47/14, de 02 de Maio.
7. Os elementos suprimidos por força do Despacho Presidencial supracitado são:
 - Caderno de Encargos e Programa de Concurso;
 - Despacho ou Deliberação que autoriza a abertura do concurso;
 - Anúncio de abertura do concurso;
 - Avaliação das propostas dos concorrentes e homologação, e;
 - Propostas dos demais concorrentes.
8. Foi prestada a caução definitiva de USD 6.575.575,00 (Seis Milhões, Quinhentos e Setenta e Cinco Mil e Quinhentos e Setenta e Cinco Dólares Americanos) equivalente a AKZ 644.406.350,00 (Seiscentos e Quarenta e Quatro Milhões, Quatrocentos e Seis Mil e Trezentos e Cinquenta Kwanzas) correspondente a 5% do valor contratual, sob a forma de Seguro - Caução, referente ao exacto e pontual, cumprimento das obrigações contratuais, conforme o estabelecido na cláusula 13.ª do contrato.

II. Apreciação

Para proceder a contratação pública as entidades só podem adoptar um dos tipos de procedimento legalmente previstos, com exclusão de qualquer outro, como reza o estipulado no n.º1 do art.º 22.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, sobre a Contratação Pública, publicada no Diário da República, I Série, n.º 170.

O tipo de procedimento adoptado não está previsto na lei supracitada, pelo que, estamos perante um procedimento atípico.



A competência para autorização das despesas sem concurso é admissível nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 22.º e do art.º 30.º, e é determinada nos termos disposto no n.º 4 do Anexo II, todos da LCPA.

A celebração do contrato *sub judice* mereceu autorização expressa de Sua Excia Senhor Presidente da República, na qualidade de Titular do Poder Executivo, através do Douto Despacho Presidencial n.º 90/14, de 07 de Maio no qual aprovou o Projecto para a Regularização e Controlo dos Rios Catumbela, Cavaco e Corporolo - 2.ª Etapa Complementar e orienta o Ministro das Finanças a garantir a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do projecto, nos termos do estipulado na alínea d) do artigo 120.º, combinado com o n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola.

Consideramos que, por força do referido Despacho Presidencial, as irregularidades relativas a cabimentação da despesa do contrato e da falta de apresentação dos documentos instrutórios do processo se encontram sanadas.

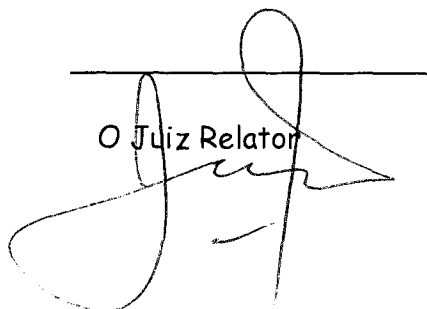
III. Decisão

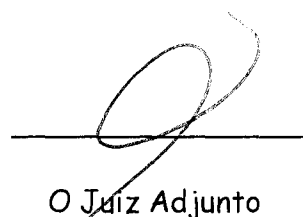
Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se em sessão Diária de Visto, conceder o visto, ao referido contrato por não se verificar quaisquer ilegalidades ou irregularidades insanáveis, que obstem a sua plena execução.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 14 de Julho de 2014.


O Juiz Relator


O Juiz Adjunto